AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAP

RELATORIA: DAP

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 55/2020

OBJETO: TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE CARGAS - INTERPRETAÇÃO DO DECRETO 99.704/1990 - PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.028170/2020-48

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00253/2020/PF-ANTT/PGF/AGU e NOTA n. 00153/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de edição de Súmula que visa a harmonizar, no âmbito da ANTT, a interpretação do Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, o qual dispõe sobre a execução no Brasil do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai (ATIT).

2. DOS FATOS

2.1. Por meio da Nota Técnica SEI nº 2406/2020/GERET/SUROC/DIR (3508989), em 29 de maio de 2020, a Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - GERET, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC, propôs a alteração da Resolução nº 5.879, de 2020, em vista da dificuldade que transportadores autorizados ao Transporte Rodoviário Internacional de Cargas - TRIC têm encontrado à realização de sua atividade.

2.2. A GERET alegou, dentre outros, o seguinte:

> "Considerando a extensão do território nacional (a maior entre os países signatários) e com o objetivo de aumentar a eficiência logística, empresas autorizadas ao Transporte Rodoviário Internacional de Cargas, após a emissão do Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário – CRT, no transporte de bens e mercadorias localizados em pontos distantes da fronteira com os países signatários, utilizam-se rotineiramente da subcontratação de transportadores registrados para realizar o transporte rodoviário nacional de cargas. Com a emissão do CRT, apesar da subcontratação, a responsabilidade pelo transporte permanece com a empresa autorizada, em total respeito ao art. 2º do Decreto nº 99.704/1990.
>
> Em conformidade com o art. 6º do ATIT, a entrada e a saída dos veículos dos territórios dos países signatários são sempre realizadas pelas empresas em pontos habilitados. Assim, confirma-se que a empresa autorizada ao TRIC permaneceu responsável pelo transporte desde a emissão do CRT.
>
> Por outro lado, é permitido pelo citado Acordo Internacional que os veículos e seus equipamentos, utilizados como frota habilitada pelas empresas autorizadas a realizar o TRIC, poderão ser de sua propriedade ou afrotados sob a forma de arrendamento mercantil ou leasing, tendo estes o mesmo caráter dos primeiros para todos os efeitos, nos termos do item 1 do art. 31 do ATIT.
>
> Verificando esses fatos, os transportadores autorizados ao TRIC têm encontrado óbice à realização de sua atividade, de cunho essencial, em razão da interpretação equivocada de que não poderia haver subcontratação para movimentação interna de bens e mercadorias, ou ainda pelas medidas de controle para evitar a disseminação do Sars-Cov-2, causador da Covid-19, que têm dificultado a realização de registros dos veículos e implementos junto a órgãos públicos.
>
> [..]
>
> Por fim, deixe-se claro que a manifestação contida nesta Nota Técnica visa harmonizar o entendimento em relação a operações usuais no Transporte Rodoviário Internacional de Cargas, visando evitar embaraços à atividade, não implicando em modificação de Norma. Assim, nos termos do art. 113 da Resolução ANTT nº 5.888, de 12 de maio de 2020, dispensa-se a elaboração de Análise de Impacto Regulatório. O envio dos autos para manifestação jurídica da Procuradoria Federal vinculada à ANTT fica a critério da Diretoria Colegiada. "

2.3. Diante disso, a SUROC emitiu o documento SEI nº3509092, sugerindo à Diretoria Colegiada a alteração da Resolução nº 5.879/2020, para autorizar, enquanto permanecer o estado de emergência pública decorrente do COVID-19, a subcontratação de transportador rodoviário de cargas regularmente inscrito no RNTRC, quando da movimentação de cargas destinadas à exportação ou provenientes de importação, por empresa ou cooperativa emissora de Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário – CRT.

2.4. No dia 06 de junho de 2020, o processo foi distribuído a esta Diretoria mediante sorteio para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

2.5. Posteriormente, a GERET, por intermédio do despacho SEI nº3560908, de 08 de junho de 2020, complementou as informações prestadas em relação aos obstáculos que vêm sendo enfrentados pelo TRIC em razão da pandemia do novo coronavírus e demais esclarecimentos, bem como reafirmou a necessidade da compatibilização do entendimento em relação a operações desse transporte.

2.6. Desta forma, considerando versar acerca de interpretação de legislação vigente, foi

requerido o auxílio da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, que após análise realizada no PARECER n. 00253/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3574829), de 09 de junho de 2020, concluiu pela necessidade de se verificar junto à SUROC a existência de acordo bilateral entre os signatários do ATIT, conforme excerto:

> 10. Embora aprovado mediante Decreto nº 99.704, de 1990, o ATIT assume natureza de norma de hierarquia legal. Como Lei, não se admite sua revogação por resolução desta Agência. Aliás, o próprio ATIT prevê uma excepcionalização à regra, para admitir a subcontratação pelo transportador autorizado, sem que tenha domínio ou leasing sobre o veículo afrotado. Para tanto, o ATIT exige acordo bilateral entre os signatários. Não verifico nos autos a existência de celebração destes instrumentos, a recomendar a conversão do julgamento em diligência, para que a SUROC esclareça se existe acordo bilateral entre os signatários do ATIT a permitir a aprovação da Resolução ora submetida a consulta.
>
> 11. Assim, nada obstante reconheça o mérito da proposta da SUROC, no sentido de que a inoperância dos órgãos cartoriais tem colocado obstáculos a registro de domínio ou de contratos de leasing sobre veículos, a recomendar a admissão da subcontratação do serviço de transporte, entendo que a proposta encontra obstáculo de ordem legal, como apontado acima.

2.7. Por meio do Despacho DAP 3574889, em 10 de junho de 2020, o processo retornou àquela Superintendência para os devidos esclarecimentos suscitados pela Procuradoria.

2.8. Nesse ínterim, não obstante a ocorrência de diligência ainda sem a devida conclusão, foi enviada, nestes presentes autos, nova proposta de alteração da Resolução nº 5.879/2020 (3594957), visando a alterar o prazo previsto nos seus arts. 6º e 7º para até 31 de julho de 2020, a qual resultou na publicação da Resolução nº 5.895 em 24 de junho de 2020 (3633832).

2.9. Finalmente, em atendimento à diligência realizada pela DAP, por intermédio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2980/2020/GERET/SUROC/DIR (3687778), de 06 de junho de 2020, a SUROC propôs a edição de Súmula, por compreender que a questão recai sobre interpretação da legislação, e sendo assim, com a publicação de enunciado pacificaria o entendimento de forma permanente, atingindo o objetivo pretendido de minimizar os entraves à realização da atividade do TRIC, não implicando, contudo, em modificação de Norma vigente.

2.10. Diante da nova proposição e para que não pairasse dúvida quanto à legalidade da matéria, os autos retornaram à PF-ANTT, a qual exarou a NOTA n. 00153/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3752270), 13 de julho de 2020, concluindo pela validade jurídica da súmula pretendida.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Preliminarmente, nota-se que o Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, dispõe sobre a execução no Brasil do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai (ATIT) e estabelece, dentre outros, o seguinte:

> "Artigo 2º. - O transporte internacional de passageiros ou cargas **somente poderá ser realizado pelas empresas autorizadas**, nos termos deste Acordo e seus Anexos.
>
> [...]
>
> Artigo 4º. –
>
> 1. Aplicar-se-ão às empresas que efetuem transporte internacional, assim como a seu pessoal, veículos e serviços que prestem no território de cada país signatário, **as leis e regulamentos nela vigentes, a exceção das disposições contrárias às normas deste Acordo.**
>
> [...]
>
> Artigo 6º. - **A entrada e a saída dos veículos dos territórios dos países signatários para a realização do transporte internacional será autorizada, nos termos deste Acordo, através dos pontos habilitados**.
>
> [...]
>
> Artigo 28.
>
> [...]
>
> 2. Utilizar-se-á, obrigatoriamente, um formulário bilíngue que os Organismos Nacionais Competentes aprovarão, que será adotado como documento único para o transporte rodoviário internacional de carga com a designação de **Conhecimento de Transporte Internacional-Carta de Porte Internacional (CRT)** Os dados requeridos no formulário deverão ser fornecidos pelo expedidor ou pelo transportador, conforme o caso, no idioma do país de origem.
>
> Artigo 31. -
>
> 1- Os veículos e seus equipamentos, utilizados como frota habilitada pelas empresas autorizadas a realizar o transporte internacional a que se refere o presente Acordo, **poderão ser de sua propriedade ou afrotados sob a forma de arrendamento mercantil ou "leasing", tendo estes últimos o mesmo caráter dos primeiros para todos os efeitos.**
>
> 2- Os países signatários, mediante acordos bilaterais, poderão admitir, no transporte internacional de carga por rodovia, a utilização temporária de veículos de terceiros que operem sob a responsabilidade das empresas autorizadas." (**grifei**)

3.2. Sendo assim, na primeira análise, a PF-ANTT entendeu que a proposta inicialmente apresentada pela SUROC encontrava obstáculo de ordem legal, pois compreendia que há a necessidade de acordo bilateral entre os países signatários do ATIT para a admissão da subcontratação do serviço de transporte dentro do território nacional.

3.3. Todavia, conforme se depreende das manifestações técnicas constantes nos autos, o que de fato se pretende é que seja reconhecida a existência de flexibilização, exclusivamente dentro do Brasil, do transporte rodoviário internacional de cargas, no qual ao transportador internacional é permitido utilizar os serviços de transportador regular no RNTRC, para que este trafegue dentro do território nacional, auxiliando logisticamente o operador regulado, sem a cogitação de haver infringência do ATIT.

3.4. Cabe frisar, que o conceito da área técnica, contido na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2890/2020/COTIT/ASINT/DIR (3653491), de que o transporte rodoviário internacional de cargas, dentro do Brasil, não está sujeito à acordos bilaterais, é corroborado pela Assessoria de Relações

Internacionais – ASINT, consoante NOTA TÉCNICA SEI N° 2890/2020/COTIT/ASINT/DIR (3653491), na qual destaca *"uma vez que se trata de um transporte regulado e fiscalizado ainda internamente, enquanto dentro do território nacional, entendemos smj, que não há necessidade de acordo bilateral ou multilateral para tratamento do tema"*.

3.5. Tal posicionamento, por fim, também foi reconhecido pela PF-ANTT ao revisitar a matéria (NOTA n. 00153/2020/PF-ANTT/PGF/AGU 3752270)) e observar que "*a subcontratação do transportador diz respeito apenas a trecho integralmente compreendido no território nacional, a afastar a incidência do ATIT, por se tratar de trecho submetido ao regime de transporte nacional de cargas*", bem como concluir pela validade da Súmula encaminhada pela SUROC.

3.6. Ao propor a edição de Súmula, a SUROC almeja que o entendimento seja pacificado de forma permanente, e, por conseguinte, atinja o objetivo pretendido de minimizar os entraves à realização da atividade do TRIC, sem implicar em modificação de Norma em vigor.

3.7. De acordo com a Resolução nº 5888, de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno da ANTT, considera-se Súmula o seguinte:

> "III - Súmula - enunciado, com efeito vinculante em relação às demais unidades organizacionais da ANTT, exceto a Procuradoria Federal junto à ANTT, destinado a tornar público:
> **a) interpretação da legislação de transportes terrestres; ou**
> b) entendimento pacífico, reiterado e uniforme proveniente das decisões da Diretoria Colegiada ou das
> Superintendências." (**grifei**)

3.8. A supracitada legislação também dispõe sobre a competência de as Superintendências proporem à Diretoria a aprovação de enunciados que veiculem entendimento pacífico no âmbito respectivo de atuação:

> "Art. 44. Os Superintendentes têm as seguintes atribuições comuns:
>
> [...]
>
> X - propor à Diretoria Colegiada a aprovação, a revogação ou a alteração de Súmulas que veiculem entendimento pacífico, reiterado e uniforme proveniente das decisões adotadas no âmbito da respectiva Superintendência."

3.9. Isto posto, seguindo as manifestações das áreas técnicas e jurídica, bem como diante das narrativas (3508989 e 3560908) acerca das dificuldades encontradas pelos transportadores autorizados ao TRIC, evidenciadas ainda mais em função da pandemia do COVID-19, entendo pela pertinência da edição do enunciado sumular encaminhado, nos termos da minuta de Súmula contida no documento SEI nº 3697461, a fim de harmonizar a interpretação do ATIT nas unidades organizacionais da Agência.

3.10. Ressalto, todavia, a necessidade de seja conferida, pelo Diretor-Geral, vista coletiva dos autos aos demais Diretores, consoante Parágrafo único do art. 121 do Anexo do Regimento Interno da ANTT.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com base no exposto, VOTO pela aprovação da Minuta de Súmula 7 (3758299), referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Cargas.

Brasília, 15 de julho de 2020.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
DIRETOR

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA**, **Diretor**, em 22/07/2020, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3753645** e o código CRC **FDB79BD8**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br